



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO:** 911653 (apenso ao processo 726.799/2006)  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  
**RECORRENTE:** Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal, à época

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga no exercício de 2006, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, em Sessão do dia 29/08/2013, dos autos nº. 726.799, processo principal, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga, exercício de 2006.

Conforme notas taquigráficas de fls. 302 a 305 dos autos principais, a Segunda Câmara desta Corte de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da LC nº 102/2008, prestadas pelo Sr. Vicente de Paula Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município, tendo em vista a aplicação de 23,18% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Pedido de Reexame, fls. 01 a 12, juntamente com o documento de fl. 13, almejando a reforma da mesma.

Admitido o Pedido de Reexame pelo Conselheiro Relator, fl. 18, foram os presentes autos encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação acerca das alegações aduzidas pelo responsável e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

#### **I - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

**Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 12), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado somente 23,18% da Receita Base de Cálculo, fl. 254 do proc. principal.**

Relata o recorrente à fl. 02, que no presente caso o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III da Lei Orgânica do TCE, mas em casos análogos tem opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar nº 102/08.

Cita alguns pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas e mostra que o inciso III do art. 45 apresenta uma aplicação demasiadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ampla, podendo-se concluir que basta que reste caracterizado qualquer desconformidade com as normas constitucionais e legais para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Todavia ao se proceder a uma análise sistemática do próprio art. 45 da LC 108/08, tem-se que o inciso II restringe a abrangência da norma contida no inciso III.

O inciso II insere um requisito indispensável para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja, o dano ao erário.

Segundo o recorrente o TCE apurou que o Município não teria aplicado o percentual mínimo, no entanto, não se apurou qualquer indício de que a aplicação dos recursos públicos não se deu em prol da sociedade, não havendo, portanto, prejuízo ao erário.

Diante disto, afirma que forçosa é a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45 II, da LC 102/08.

Além disso, verifica-se que a própria regulamentação dos comandos constitucionais em questão não ensejam a rejeição das contas. A norma deve ser analisada como um todo, de forma sistemática, dentro de um ordenamento jurídico.

No que tange ao art. 212 da CF/88, tem-se que sua regulamentação se deu pela Lei nº 7.348/85, diploma legal recepcionado pela atual Constituição.

Cita o interessado o § 4º do art. 4º da citada Lei e acrescenta que uma vez apurado que não se aplicou o percentual mínimo no desenvolvimento e manutenção do ensino, a medida cabível é a compensação no exercício seguinte.

Corroborando este entendimento, transcreve jurisprudência do STF, entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, inferindo que o não cumprimento do disposto no art. 212 da CF/88, enseja a compensação em exercício futuro.

Portanto, tendo o Município de Santa Rita de Jacutinga aplicado, no exercício de 2007, 28,51% dos recursos base de cálculo na educação, ou seja, 3,51% acima do mínimo, depreende-se que o déficit do exercício de 2006 foi devidamente compensado, sendo forçosa a reforma da decisão recorrida.

Observa o interessado que a norma do art. 45, II, da LC 102/08 está em consonância com o princípio da proporcionalidade. Afirma que nos casos em que não ocorrer dano ao erário caberá aprovação das contas com ressalva, obedecendo a este princípio.

Discorre o interessado ainda sobre outra previsão contida na Lei Orgânica do TCE que trabalha em consonância com o princípio da proporcionalidade, ou seja, o Termo de Ajustamento de Gestão- TAG o qual possibilita ao gestor, nas hipóteses em que não seja configurado desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

recursos públicos e nos casos de decisão irrecorrível, a suspensão das sanções.

Considerando que, no presente caso, a inspeção ordinária não apurou qualquer desvio de recursos públicos, sendo possível, caso existisse previsão legal, à época, a assinatura do TAG, afim de regularizar a situação do Município, indispensável é a reforma da decisão recorrida, em consonância ao princípio da proporcionalidade.

### **Análise Técnica**

Segundo a previsão constitucional, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme informação técnica de fl. 254 dos autos principais, apurou-se uma aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 23,18% da Receita Base de Cálculo, tendo, desta feita, o município descumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Quanto à pretendida compensação a que se refere o recorrente, observa-se que esta Corte, até 1996, admitia a utilização do percentual excedente do exercício seguinte para compensação do déficit do exercício anterior.

A partir do exercício de 1997, esta Corte de Contas deixou de admitir a referida compensação, tendo emitido o seguinte parecer, em sessão de 17.06.98:

*“Nos termos da Lei 9.394/96, a partir de 1997, as diferenças resultantes da não-aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser verificadas a cada trimestre e compensadas no próprio exercício financeiro, não sendo admitida a compensação de possível diferença no exercício seguinte”.*

Entendimento este, presente na INTC nº 08/2004 que traz em seu parágrafo 4º do art. 1º:

(...)

*“As diferenças entre a receita prevista e a despesa fixada e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, vedada a compensação no exercício seguinte”.*

A alegação da defesa de que a irregularidade, razão do parecer prévio pela rejeição das contas, não trouxe prejuízo ao erário é descabida. A questão apontada no processo foi quanto ao não cumprimento de uma norma constitucional, e desta forma não há o que se falar em prejuízo ao erário, até porque o prejuízo recaiu foi sobre a população do Município de Santa Rita de Jacutinga que, no exercício de 2006, deixou de ser beneficiada pela não aplicação do montante de R\$86.349,45, ou seja, 1,82% da receita base de cálculo na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende este Órgão Técnico que o descumprimento de norma constitucional, não permite que sejam as contas do exercício aprovadas com ressalva, conforme requer o interessado.

Com estas razões alinhadas, as justificativas do defendente não foram consideradas aptas para desconfigurar a irregularidade apontada, uma vez que resta desatendido o preceito constitucional, não atingindo o limite mínimo de aplicação no ensino, ficando mantido o apontamento técnico.

## II – CONCLUSÃO

As razões recursais e justificativas apresentadas foram insuficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Assim sendo, este Órgão Técnico entende, s.m.j., pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

DCEM/8º CFM, em 09/12/2013.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC – 1483-1